



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Osório

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 21/2023**  
**RESPOSTA DOS RECURSOS CONTRA AS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS E PROVA DE TÍTULOS**

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS OSÓRIO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei No 8.745/93, torna público a Resposta dos Recursos contra as inscrições homologadas e Prova de Títulos do **Edital nº 21/2023 – Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto - Educação Física - Campus Osório**, conforme segue:

**Luana Pará Costa: DEFERIDO**

**Carlos Alberto Sandre Rodrigues: INDEFERIDO**

**Quanto ao recurso n.01**

Reitera-se, mediante os argumentos arrolados pelo candidato, que a comprovação do item 2 e 3 do anexo III (experiência docente e experiência técnica profissional) se dá pela **cópia da CTPS**, conforme destacado no item 8.4.1 (cópia abaixo). Sendo que a mesma não foi anexada nos documentos entregues pelo candidato, apenas declarações das empresas.

8.4. Para fins de comprovação do Anexo II item 2 - Experiência docente e item 3 - Experiência técnica profissional, serão considerados os seguintes documentos: 8.4.1. Em empresa/instituição privada: cópia do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página de identificação do trabalhador e a página onde conste o registro do empregador, informando o período (com data de início e fim, se for o caso). Será desconsiderada a pontuação do candidato que não apresentar a folha de identificação da CTPS.

**Quanto ao recurso n.02**

Reitera-se que, segundo o item 1.4 do anexo III do edital, somente serão aceitos os mestrados **na área objeto do processo seletivo (Educação Física) ou em Educação**. Ressalta-se assim, que a grande área da saúde e a área específica da medicina pediatria, não estão contempladas.

**Lizandro Mello Pereira: INDEFERIDO**

Após detida análise a comissão decidiu pelo indeferimento do recurso tendo como fundamento o seguinte:

A Súmula 266, do STJ, estabelece que: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”; neste contexto, cumpre enfatizar que o processo seletivo simplificado regido pela Lei 8.745/93 não se equipara a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*Campus Osório*

Concurso público, não havendo, ainda, provimento de um cargo público criado por lei, mas tão somente o exercício de uma função temporária mediante a celebração de um contrato por prazo determinado.

Osório-RS, 27 de junho de 2023.

Flávia Santos Twardowski Pinto  
Diretora-geral do *Campus Osório* do IFRS